



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.720417/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.538 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente EDISON ROBERTO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 99 DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 99, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, emitida após deferimento parcial de SRL, lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que formalizou o ajuste do saldo de imposto a restituir de R\$15.278,88 para o valor de R\$5.447,74.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, quando foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$35.749,62.

A autoridade fiscal esclarece que os rendimentos referentes à ação judicial 00642.012/98-6 movida contra Banco Alvorada S/A, CNPJ 33.870.163/0001-84 totalizam R\$192.804,90, sendo:

R\$153.385,45 – total retirado pelo autor em 08/11/2006;

R\$39.323,19 – total de imposto de renda recolhido;

R\$96,26 – valor devido pelo empregado ao INSS recolhido em GPS.

Informa que, com base nos cálculos periciais constante às fls. 776 do processo trabalhista, constatou-se que 7,92% dos rendimentos são isentos e que 92,08% são tributáveis no ajuste anual. Foram considerados isentos os rendimentos originais de R\$3.424,01 (FGTS) e tributáveis os demais rendimentos.

Total de rendimentos sujeitos à tributação normal: R\$177.542,95 (192.804,90 x 92,08%). Total de despesas com advogado: R\$39.466,26. Parcela dedutível dos rendimentos sujeitos a tributação normal (proporcional a estes): R\$36.342,21.

Valor apurado de rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste anual esperados na Declaração de Ajuste Anual referente a essa ação: R\$141.200,74.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, onde alega que os rendimentos de R\$35.749,62, apontados como infração são isentos de tributação pelo imposto de renda. Informa que o valor tributável é R\$159.862,71 menos R\$39.466,26 relativos aos honorários advocatícios. Junta comprovante do recebimento dos rendimentos decorrentes de ação judicial e extratos para fins de declaração de renda.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Face aos elementos dos autos, é de se manter parte da omissão de rendimentos apurada.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que efetuou a declaração do Imposto sobre a Renda conforme extratos judiciais realizados pelo perito trabalhista indicado pela justiça do trabalho e homologado pelo Juiz Trabalhista, sendo descabida a revisão dos cálculos, pois isto desrespeitaria a competência da Justiça do Trabalho. Afirma, ainda, que:

O processo trabalhista 00642.012/98-6 que recebi em outubro de 2006 fica comprovado através do extrato emitido pela reclamada Banco Alvorada (Banco Bradesco /Administrador) o valor de R\$ 144.917,38 rendimentos tributáveis e R\$ 47.259,14 rendimentos isentos e não tributáveis perfazendo assim um total de recebimentos R\$ 192.272,91, tanto que recebi em Agosto/2009 a Solicitação de Retificação de Lançamento NP- 20072000000422 apresentando a infração no valor de R\$ 39.466,26 como não declarado, valor este correspondente exatamente aos honorários do advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$35.749,62.

Inicialmente, veja-se que o recorrente nada argumenta em seu recurso acerca do regime de apuração do IRPF devido em razão dos rendimentos recebidos acumuladamente. Contudo, tratando-se de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal definitivamente, sua aplicação é obrigatória nesta instância, por força do artigo 99, do RICARF.

Sobre o tema o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimento recebido acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Sobre as parcelas a serem deduzidas em virtude de sua natureza, não merece reparos a decisão de origem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o imposto seja recalculado adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram os rendimentos, observando-se o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital